



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE
Rua Francisco Cabral de Vasconcelos, Centro, Riachão do Bacamarte/PB.
CNPJ: 01.965.876/0001-35

PARECER JURÍDICO Nº 001/2025

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte - PB

José Kelven Cabral da Silva

PARECER OPINATIVO. Lei 406/2024. Institui plano de cargos e carreiras para os servidores comissionados no âmbito da Câmara Municipal. **Inadmissibilidade. Afronta a Separação dos Poderes. Prerrogativa do Poder Legislativo. Aplicação apenas para servidores efetivos. Inconstitucionalidade.** Violação do *caput* do art. 2º da CF/88.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada do Sr. Presidente da Câmara Municipal acerca de Lei municipal encaminhado a esta Assessoria Jurídica, solicitando manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade da **Lei Municipal nº 406/2024**, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade de lei sobre três perspectivas elementares: 1) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; 2) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; 3) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

A Lei nº 406/2024 cria diversos cargos comissionados (assessores parlamentares, tesoureiro, secretário, chefe de gabinete e assessor de comunicação) **sem especificar suas atribuições.**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE
Rua Francisco Cabral de Vasconcelos, Centro, Riachão do Bacamarte/PB.
CNPJ: 01.965.876/0001-35

Tal omissão contraria o entendimento consolidado do TJPB, como decidido na ADI nº 0814142-84.2020.8.15.0000 (Município de Pilõesinhos), onde se declarou a inconstitucionalidade de cargos comissionados criados sem atribuições detalhadas. (em anexo).

Cargos como "tesoureiro" e "secretário" possuem natureza técnico-burocrática e não se enquadram nas funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme exige o art. 37, V, da Constituição Federal.

Esse mesmo fundamento foi utilizado pelo TJPB na ADI nº 0817898-33.2022.8.15.0000 (Município de Conde), para declarar a inconstitucionalidade de cargos comissionados com funções administrativas típicas. (em anexo).

Quando o Poder Legislativo do Município edita Lei instituindo a criação de plano de cargos e carreiras para servidores comissionados no âmbito da Câmara Municipal, tendo em vista que o art. 7º da Lei 406/2024, indevidamente, afirma que deve ser regulamentada pelo Poder Executivo, viola o princípio da separação de poderes. (art. 2º da CF/88)

O art. 7º prevê que o Executivo regulamentará a presente Lei. Por se tratar de matéria exclusiva do Poder Legislativo, a delegação ao Executivo viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Trata-se de atuação do legislativo, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de Poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. O diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão interna legislativa*.

A atuação impugnada, equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes. Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (. . .) O Legislativo edita normas; o



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE
Rua Francisco Cabral de Vasconcelos, Centro, Riachão do Bacamarte/PB.
CNPJ: 01.965.876/0001-35

Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que:

"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º ele o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Constata, ainda, esta Assessoria que é o próprio **Regimento Interno da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, em seu art. 177, §1º, alínea "g"**, que dispõe que os demais atos de economia interna, ocorrerá por meio de resolução. Vejamos:

"Art. 177. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constituem matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;*
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;*
- c) julgamento de recursos;*
- d) constituição de Comissões Especiais;*
- e) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;*
- f) cassação de mandato de Vereador;*
- g) demais atos de economia interna da Câmara."*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE
Rua Francisco Cabral de Vasconcelos, Centro, Riachão do Bacamarte/PB.
CNPJ: 01.965.876/0001-35

A Lei nº 406/2024 não está acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que contraria o art. 16 da LRF e, se aplicada, pode ensejar responsabilidade do gestor por ato de improbidade administrativa.

A previsão de reajuste automático dos vencimentos no art. 8º, sem Lei específica a cada exercício, viola o art. 37, X da CF e o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme a exigência de previsão legal e impacto financeiro.

Erroneamente, a Lei 406/2024, trata sobre a criação de plano de cargos e carreiras para servidor comissionado no âmbito da Câmara Municipal.

O plano de cargos e carreiras é um instrumento que define as regras para a progressão funcional, aumento salarial e outros benefícios para **servidores efetivos**, baseando-se em critérios como tempo de serviço, qualificação, desempenho e mérito.

Um servidor público comissionado, por si só, não tem direito a um plano de cargos, pois esse tipo de cargo é geralmente de livre nomeação e exoneração e não está sujeito às regras de carreira como um cargo efetivo.

O cargo em comissão é uma forma de ingresso no serviço público, destinada a funções de direção, chefia ou assessoramento. É caracterizado pela livre nomeação e exoneração, o que significa que o servidor pode ser removido do cargo a qualquer momento, sem necessidade de um processo administrativo ou justo motivo.

Este plano, por sua vez, é um documento que estabelece a estrutura de cargos, os critérios de promoção e os valores salariais para os **servidores efetivos**. É uma forma de garantir a estabilidade e a progressão de carreira dos servidores que se enquadram no **regime estatutário**.

Em resumo, enquanto os servidores efetivos têm direito a um plano de cargos e carreira, os servidores comissionados não têm essa possibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE
Rua Francisco Cabral de Vasconcelos, Centro, Riachão do Bacamarte/PB.
CNPJ: 01.965.876/0001-35

CONCLUSÃO:

Com base na análise realizada, esta Assessoria Jurídica conclui que a Lei nº 406/2024 não cumpre os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Ademais, a Lei nº 406/2024 não está acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que contraria o art. 16 da LRF e, se aplicada, pode ensejar responsabilidade do gestor por ato de improbidade administrativa.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Riachão do Bacamarte – PB, 13 de junho de 2025.

Atenciosamente,

Gustavo Ferreira Silva
Assessor Jurídico
OAB/PB nº: 20.970